



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018913-94.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MARCOS MASSAO KOHIGASHI, é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018913-94.2023.8.26.0361/50000

EMBARGANTE: MARCOS MASSAO KOHIGASHI

EMBARGADO: BANCO C6 S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência do Autor contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo do Embargado.

INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA DE JULGAMENTO VIRTUAL. Ausência de previsão legal de sustentação oral que torna desnecessária a inclusão em sessão (tele)presencial. Hipótese destes autos que não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do CPC. Interpretação restritiva de rol 'numerus clausus'. Homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Alterações da Resolução 549/2011 introduzidas pela Resolução 903/2023 do c. Órgão Especial desta Corte Bandeirante. Vedação do art. 146, § 4º, do RITJSP.

CONTRADIÇÃO NO JULGADO. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados.

EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o V. ACÓRDÃO de fls. 386/399, pelo qual DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Banco Embargado.

Sustenta o Embargante, em resumo, o seguinte: **[i]** há contradição em relação aos honorários sucumbenciais, vez que comprovado que o banco requerido agiu em desarmonia com a regra processual; **[ii]** não foi aplicada a regra prevista no §2º, incisos I, IV, do art. 85 do CPC; e **[iii]** há contradição também quanto às custas recíprocas, visto que o autor será prejudicado ao ser condenado a pagar 90% das custas.

É o Relatório.

Preliminarmente, em que pese a oposição ao julgamento virtual nos autos do recurso principal, é certo que o presente recurso não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do Código de Processo Civil. Portanto, como é inadmissível a sustentação oral no caso concreto, despidiend a inclusão do feito em sessão (tele) presencial desta c. Câmara, pois a interpretação de aludido preceptivo (*rol numerus clausus*) é restritiva.

Cumpre destacar ainda que o Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Bandeirante editou a Resolução 909/2023, no sentido de alterar o art. 1º, § 2º da Resolução nº 549/2011, que passou a vigorar com a seguinte redação: “**Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator**”.

Também há expressa vedação à sustentação oral nas hipóteses do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: “**Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC**”.

Logo, em homenagem à duração razoável do processo, bem como pela impossibilidade de sustentação oral, imperioso o imediato julgamento pelo sistema virtual. Neste sentido é a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (ARE 1443800 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª T., DJe 25/10/2023) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe de 16/3/2023).

Quanto ao **mérito**, não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de

alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão, contradição, obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco os seguintes trechos do julgado:

Dados os sobreditos fundamentos, de rigor o afastamento da

condenação ao pagamento de indenização por dano material pela perda de uma chance e, por consequência, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, com divisão igualitária entre as partes quanto às custas e despesas processuais.

Em relação aos honorários advocatícios, atento ao disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil que prevê a distribuição “proporcional” em caso de sucumbência recíproca, ainda considerados os parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do mesmo diploma, razoável que a verba devida pelo Autor seja calculada sobre a diferença entre o valor pleiteado por ele e a condenação, ao passo que a devida pelo Réu o seja sobre o valor da condenação imposta em sentença.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada para (i) estabelecer que, em relação à indenização por dano moral, deverão ser observadas as alterações promovidas pela Lei n.º 14.905/2024 no Código Civil a partir de sua vigência; (ii) afastar a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano material decorrente de perda de uma chance, no valor de R\$80.000,00; e (iii) por consequência, estabelecer a sucumbência recíproca, com custas e despesas processuais devidas por ambas as partes, na proporção de 90% para o Autor e 10% para o Réu, e fixar os honorários advocatícios devidos pelo Autor no valor correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor da causa indicado na inicial e o valor da indenização por dano moral mantida nesta oportunidade, e, em relação ao Réu, no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação (grifei).

Nota-se que houve a análise suficiente dos argumentos necessários.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade, omissão, contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR